Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-GABINETE 5-2036/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/67224/2011
PROTOCOLO	**:**	1109704
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 65/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	DAVID ROSENDO DA SILVA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 27/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS QUE COMPÕE A FROTA OFICIAL DE BELA VISTA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 114.550,00

Vistos, etc...

Em apreciação o **Procedimento Licitatório - Pregão n. 027/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 65/2011,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e David Rosendo da Silva – ME, visando à prestação de serviços mecânicos na manutenção preventiva e corretiva nos veículos que compõe a frota oficial de Bela Vista/MS, no valor de R$114.550,00 (cento e quatorze mil quinhentos e cinquenta reais).

Na Análise Técnica, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou:

I – A tempestividade da remessa dos documentos à Corte de Contas, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 034/2010;

II – Que o processo licitatório foi realizado de acordo com as prescrições da Lei nº 8.666/93, conforme Análise Conclusiva nº 13275/2011 (f.121/122).

III- Que foram encaminhados à Corte de Contas, a autorização para realização da licitação (f.08); a indicação do objeto e do valor contratual (f.05); Dotação Orçamentária (f.07/08); cópia do Edital de Pregão 027/2011, (f.09/33); parecer jurídico sobre a licitação (f. 39/74); Lei que estabeleceu o veículo oficial de divulgação dos atos da Administração Pública (f.42); ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio com a respectiva publicação (f.44/45 e 96/100); documentação de habilitação dos licitantes (51/69); Certidão Negativa de Débito com INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS (f.60/65); Cópia das propostas e dos documentos que as instruem (f. 54/57), Atas, relatórios, diligências e Deliberações da Comissão julgadora (f.70/72), Atos de Adjudicação do objeto da licitação e da homologação (f.75/76) e Minuta do Contrato (f.33/38).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer n. 14638/2011, acostado às f.129/130.

É o relatório.

Das razões de Decidir.

Verifico por meio dos documentos acostados aos autos, que o processo licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 027/2011, atende aos requisitos da Lei n. 10.520/02 e 8.666/93.

Da mesma forma, quanto à formalização do termo de Contrato Administrativo n. 65/2011, foram observadas todas as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, com fundamento no art. 11, V, 311, I e 312, I, 1ª parte do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **regularidade e legalidade do processo licitatório - modalidade Pregão Presencial n. 27/2011 e a formalização do contrato n. 65/2011,** por atender à legislação pertinente (Lei 10.520/02 e 8.666/93).

II - **Remessa** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhar e analisar a execução, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 057/2006.

É a decisão.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de abril de 2012.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

SMMGA